

## Inovações no projeto do Novo Código de Processo Civil

Waldemiro Jose Trocilo Junior\*

*Mestre em Direito, professor da Faculdade de Direito da UNIG, Campus V, Itaperuna-RJ.*

Leandro Silva Costa\*

*Mestre em Direito, professor da Faculdade de Direito da Unig, Campus V, Itaperuna-RJ.*

Manoel Faria de Souza Junior\*

*Mestre em Direito, professor da Faculdade de Direito da Unig, Campus V, Itaperuna-RJ.*

### Resumo

O presente trabalho procurará desenvolver estudos sobre algumas inovações que estão sendo ventiladas e propostas no projeto do Novo Código de Processo Civil que está sendo apreciado no Congresso Nacional, especificamente no projeto de Lei nº166/2010, originário do Senado Federal, tendo como proponente o Senador José Sarney, e o projeto de Lei nº166/2010, número recebido na Câmara dos Deputados e que ora se encontra em análise naquela Casa de Leis. Serão abordados os aspectos estruturais do novo Código que estão sendo objeto de análise, começando pelos seus princípios e passando por institutos específicos, visando uma análise de exposição das principais mudanças advindas com o debate dos referidos projetos no Congresso Nacional. Os projetos se preocupam com o valor fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil e com isso o novo código explicita que as interpretações de seus textos terão que passar, inexoravelmente, pelo filtro constitucional, sem descurar da segurança jurídica e da estabilidade da jurisprudência. Os projetos também se preocupam com a implantação de uma política de conciliação no Brasil, onde a judicialização ganhou proporções extraterritoriais, com o esgotamento das vias judiciais, levando à eternização dos litígios, com fins maléficis para toda a sociedade e para o litigante em particular. Os Tribunais terão, segundo os projetos que ora serão abordados, que uniformizar suas jurisprudências, de modo que uma decisão, sobre um mesmo assunto ou caso, seja aplicada a todos os casos *sub judice*, garantindo-se a estabilidade das relações submetidas aos seus julgamentos. Todas estas novidades estão sendo discutidas no Congresso Nacional, através dos referidos projetos, visando a modernização e aperfeiçoamento da legislação processual civil, com vistas a melhor prestação jurisdicional e a melhor solução dos conflitos, com vistas ao aperfeiçoamento da Justiça.

**Palavras-chave:** Inovações. Novo Código de Processo Civil.

### Abstract

This paper will seek to develop studies on some innovations that are being aired and proposals in the New Project Civil Procedure Code being enjoyed in Congress, specifically the 166/2010 Law project, originating in the Senate, with the proponent Senator José Sarney, and the draft Law 166/2010, number received in the House of Representatives and now is being analyzed in that House of Law. Will address the structural aspects of the new code being reviewed, starting with its principles and through specific institutes, aiming an exhibition of the main changes stemming from the discussion of such resolutions in Congress. The projects are concerned with the fundamental value of the Constitution of the Federative Republic of Brazil and that the new code makes it clear that the interpretations of his texts will have to go inexorably by the constitutional filter while meeting the legal certainty and stability of jurisprudence. The projects are also concerned with the

implementation of a reconciliation policy in Brazil, where the legalization won extratosféricas proportions, with the exhaustion of legal remedies, leading to the perpetuation of disputes with evil purposes for society and for the litigant in particular. The Courts have, according to the project that now will be addressed, which standardize their case law, so that a decision on the same subject or event, be applied to all cases sub judice, ensuring the stability of relations subject to their judgments. All these news are being discussed in Congress, through these projects, aimed at modernization and improvement of the civil procedure law, in order to better adjudication and the best solution of the conflict, for the perfecting of Justice.

**Keywords:** Innovations. New Civil Procedure Code.

## 1 Introdução

O Código de Processo Civil atual é de 1973, tendo entrado em vigor em 1974, já fazendo, portanto, neste ano, quarenta anos de existência.

Referido código passou por várias modificações ao longo do tempo, algumas mas contundentes a parti de 1994, mas atualmente ele está carecendo de novos institutos e novas regulamentações, para atender às demandas da vida moderna, recheada de complexidade e avanços tecnológicos e em outras áreas.

Sensível aos novos tempos da sociedade moderna, é que o Presidente do Senado e do Congresso Nacional, Senador José Sarney, criou uma comissão destinada a revisão e propor um novo código de processo civil.

O trabalho dessa comissão está instrumentalizado no projeto de Lei nº166/2010, que passou pelo Senado Federal e agora está na Câmara dos Deputados, sendo discutido através do projeto de Lei nº8.046.

Este é o objeto do presente estudo, visando abordar algumas das novidades dos referidos projetos de lei.

## 2 Valor fundamental da Constituição

Não se olvida que a Constituição da República do Brasil é a lei maior e que sob as suas regras devem se submeter as demais legislações infraconstitucionais.

O novo código de processo civil, consubstanciado nos projetos de leis nº166/2010, do Senado Federal e nº8.046, da Câmara dos Deputados, também terá que ser filtrado pelo texto constitucional.

Qualquer norma que não se amolde ao texto constitucional é tida como inconstitucional e deve ser extirpada da solução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário, porque a Constituição é mesmo a base da constituição da sociedade brasileira.

O código de processo civil atual, quando mencionada as lacunas em seu texto e a forma de solucioná-la, manda aplicar a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Assim estabelece o código atual, em seu artigo 126:

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Vê-se que não há previsão, no presente texto, da aplicação dos princípios constitucionais, muito embora eles sejam invocados nas soluções de casos concretos pelo Poder Judiciário, porque da Constituição, como dito, decorrem e emanam os parâmetros para a solução das controvérsias existentes na nossa sociedade.

Os projetos referidos, visando ratificar o que já vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário e para solidificar essa interpretação, prevê em, expressamente, como forma de solucionar as lacunas existentes no novo código, a invocação dos princípios constitucionais.

Assim está estabelecido no artigo 119 do projeto nº166/2010:

Art. 119. O juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico, cabendo-lhe, no julgamento, aplicar os princípios constitucionais, as regras legais e os princípios gerais de direito, e, se for o caso, valer-se da analogia e dos costumes.

Note-se que não houve apenas a inclusão dos princípios constitucionais no texto do novo código de processo civil como forma de solução das lacunas na lei, mas colocou-se tais princípios em primeira mão, para que o julgador lance mão deles em primeira ordem, antes das regras legais, dos demais princípios gerais de direito e também da analogia e os costumes, que foram relegados para a última forma de sanar a lacuna porventura existente na legislação.

O legislador do futuro código de processo civil quer que o juiz, atento ao texto constitucional e ao valor da Constituição como norma regente de uma sociedade democrática, observe logo o que nos seus julgados deve-se atentar para os princípios constitucionais.

A própria interpretação do novo código deve estar atenta para tais princípios, pois se o texto do novo código estiver em desacordo com o texto constitucional e os seus princípios, certamente não poderá ser aplicado pelo julgador.

Essa é uma inovação legislativa pertinente para a explicitação dos princípios constitucionais como norte para o julgador, especialmente quando houver qualquer lacuna na lei.

Essa é a nova roupagem que se quer dar ao novo código de processo civil, qual seja, vê-lo a partir da Constituição, garantindo-se e solidificando-se os princípios nele existentes.

Qualquer julgador e intérprete da lei infraconstitucional que quiser fazer uma interpretação sólida e eficaz deve se socorrer do texto constitucional e principalmente os seus princípios, que são normas regentes estabelecidas a partir de valores expressos na constituição da república.

A abstração dos princípios constitucionais da interpretação do julgador é algo impensável no presente século, daí porque, em boa hora, o legislador está estabelecendo nos referidos projetos esta temática de forma explícita.

### **3A segurança jurídica dos julgamentos**

Outro valor fundamental estabelecido nos projetos do novo código de processo civil é a segurança jurídica dos julgamentos.

A segurança jurídica advém de instituto novo, não previsto no código de processo civil atual, que é o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O legislador se mostra preocupado com o número cada vez mais crescente de demandas repetidas, abordando questões de direito, o que demanda conceder ao jurisdicionado e à população em geral a segurança jurídica das decisões.

Quer-se que em questões idênticas, se conceda o mesmo conteúdo das decisões por parte do órgão julgador, mostrando que há segurança jurídica nas decisões, trazendo estabilidade às decisões, de modo que isso gere maior respeito aos cidadão se o melhor acatamento das decisões judiciais.

Os conflitos de decisões judiciais sobre as mesmas questões de direito acaba por gerar instabilidade indesejada e insegurança jurídica nos jurisdicionados. E isso, na sociedade em massa na qual estar-se inserido, certamente que isso precisa ser evitado e impedido.

O projeto do novo código de processo civil, então, estabelece a criação do instituto do incidente de demandas repetitivas.

O artigo 895 do projeto está assim disposto:

Art. 895. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes. § 1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

O que o legislador do futuro código de processo civil quer é impedir que se propague e se potencialize demandas, envolvendo questão de direito, que pode logo ser evitada com o referido incidente.

Os dois requisitos para a instauração do referido incidente são: a) potencialidade de se instaurar diversas demandas, sobre a mesma questão de direito; e, b) criação de instabilidade jurídica por causar decisões conflitantes em potencial.

O pedido pode ser instaurado também a pedido do juiz, sem qualquer requerimento das partes, ou mesmo a pedido destas, ou do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Não se olvida que o Ministério Público e a Defensoria Pública somente poderão requerer a instauração de tal incidente se forem em causas em que atuarem, na defesa, respectivamente, do interesse público e social e da pessoa hipossuficiente.

Instaurado o incidente, ouvidas as partes interessadas, certamente a decisão do Tribunal evitará que se propague processos sobre a mesma questão de direito identificada e que isso gere instabilidade jurídica das decisões, com várias decisões conflitantes.

A definição da questão de direito idêntica não é simples, o que demandará do Tribunal a análise detida do fato apontado para que se tenha a efetiva definição desta questão, para evitar-se sua banalização.

Decerto que o referido novel instituto, se bem utilizado, poderá trazer maior segurança jurídica e estabilidade das decisões.

#### **4 Padronização da jurisprudência**

Para também coibir e prevenir decisões conflitantes e evitar insegurança jurídica, o legislador do novo código quer que os Tribunais velem pela padronização de sua jurisprudência.

Depois da súmula vinculante, que pode ser editada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, o legislador do novo código de processo civil quer que os Tribunais, de um modo geral, não somente os Superiores, padronizem suas decisões e que elas sejam seguidas pelos

órgãos do próprio Tribunal, de modo a também evitar-se decisões conflitantes dentro de um mesmo Tribunal, o que gera, igualmente, instabilidade e insegurança jurídicas.

No texto do projeto, tal como posto, quer o legislador que o haja uniformização da jurisprudência do Tribunal pelos órgãos fracionários, com vistas à estabilidade e não conflitância das decisões de um mesmo Tribunal.

Os órgãos fracionados do Tribunal devem seguir, de forma vinculada, as decisões dos enunciados emitidas pelo órgão especial, de modo que haja coerência e estabilidade das decisões.

Assim prevê o artigo 847 dos projetos:

Art. 847. Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte: I - sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante; II - os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem; III - a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

Os Tribunais deverão editar enunciados das súmulas de jurisprudência dominante, de forma a ser ela seguida pelos órgãos vinculados ao referido Tribunal.

O legislador quer que cada Câmara do Tribunal emita decisões que sejam uniformes, a fim de se evitar e impedir a tão indesejada insegurança jurídica das decisões, com decisões conflitantes, que prejudica a própria compreensão do cidadão sobre seus direitos, já que para um há uma decisão e para outro, estando na mesma situação jurídica, há outro conteúdo de decisão, dependendo, muitas vezes, apenas da Câmara do Tribunal em que eventual recurso do processo seja julgado.

Isso é algo extremamente maléfico para o jurisdicionado e prejudicial para a estabilidade das relações jurídicas.

A norma é imperativa para que os órgãos fracionários do Tribunal sigam as decisões do plenário ou órgão especial do respectivo Tribunal, com vistas a pacificação social e a estabilidade das decisões.

Esta norma trará maior coesão das decisões no mesmo Tribunal, ganhando o jurisdicionado.

Para essa vinculação não se exige que a questão seja somente de direito, podendo ser também de fato, mas os fatos devem ser idênticos, a demandar uniformização.

Obviamente que se quer que a questão de fato deva ser a mesma para ser seguida em cada caso concreto, adaptando-se fielmente ao caso, sob pena de não se alcançar o objeto do instituto que é, evidentemente, estabilidade das questões jurídicas e o não conflito de decisões.

Se não houver uma clara e fundamentada subsunção do fato à decisão paradigmática a ser seguida, decerto que o objetivo do instituto não será alcançado, posto que haverá questionamentos pelas partes envolvidas no processo.

Esses questionamentos são bem-vindos até mesmo para que não se cristalice e se engesse o avanço das interpretações sobre as questões postas, que mesmo sumuladas, podem já não alcançar mais o senso de justiça e legalidade que devem estar contidas nas decisões judiciais.

É bom que se diga e repita que a uniformização da jurisprudência e sua vinculação não pode impedir o avanço da jurisprudência e a possibilidade de sua modificação, para não haver a cristalização.

A vinculação das decisões jamais poderá impedir os avanços e deixar de seguir as modificações que a vida em sociedade proporciona.

O que se espera dos Tribunais é que, como órgãos plenos, promovam a uniformização de suas decisões, com vistas ao alcance da estabilidade jurídica.

## **5 Da conciliação**

A conciliação é um mote que deve permear os processos judiciais, com vistas à pacificação social.

A solução conciliatória é a que mais se ajusta a essa pacificação, porque promove o consenso entre as partes, possibilitando que as soluções para os conflitos sejam alcançadas sem que o julgador tenha de decidir a questão, decisão que nem sempre agrada as partes e nem sempre promove a tão desejada pacificação social.

Daí porque a conciliação é um dos pilares desse novo código de processo civil, apostando o legislador no grande êxito das conciliações obtidas na Justiça do Trabalho com a designação de audiência de conciliação logo no início do processo, evitando-se o recrudescimento da demanda.

Assim é que o legislador estabelece a designação de audiência de conciliação, no prazo máximo de trinta dias, logo no início do procedimento, antes da própria citação e da apresentação da contestação.

O artigo 323 do projeto do novo código de processo civil está assim redigido:

Art. 323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias.

Prevê o projeto que deve o juiz analisar, em primeiro, os requisitos essenciais da petição inicial e o caso de improcedência liminar do pedido. Se essas etapas forem ultrapassadas, deverá o juiz designar audiência de conciliação, no prazo máximo de trinta dias.

Essa audiência, como se disse, é exitosa na Justiça do Trabalho, posto que antes de qualquer petrificação do litígio, o legislador quer que as partes fiquem frente a frente, perante o juiz, para buscarem a solução amistosa do conflito.

Se a parte autora não quiser a designação dessa audiência, deverá dizer isso expressamente na petição inicial, sob pena de o juiz designá-la.

A criação dessa audiência, não prevista no procedimento ordinário no atual código, e nem com o viés conciliatória prevista no procedimento sumário, certamente trará mais incentivo para a solução pacificada das questões posta em juízo.

No projeto, é bom que se diga, haverá a unificação do procedimento comum, sem a distinção entre ordinário e sumário, de modo que essa audiência é desvinculada da instrumento e julgamento, como ocorre atualmente no procedimento sumário.

A audiência marcada logo no início do litígio poderá trazer mais êxito na solução dos conflitos, alcançando-se a tão sonhada pacificação social.

No procedimento comum ordinário atual, somente ocorrerá após a contestação e replica pelas partes nos autos, o que já terá havido delonga do processamento do feito e a petrificação no sentimento das pessoas para a solução do conflito, impedindo, assim, o alcance da sonhada conciliação.

Também no procedimento sumário, a conciliação se dará em conjunto com a audiência de instrução e julgamento, o que também dificulta o alcance de seu objetivo.

O legislador do projeto, portanto, quer colocar as partes, o mais rápido possível, frente a frente, estabelecendo um prazo exíguo para designação dessa audiência, com o fim de se conseguir o objeto, que é a pacificação do conflito com a solução conciliatória do mesmo.

## **6 Conclusão**



O presente estudo visa apontar algumas novidades previstas nos projetos em andamento no Congresso Nacional que visam estabelecer um novo código de processo civil.

Vê-se claramente a intenção do legislador em modificar o atual código de processo civil com vistas a conformá-lo, o mais próximo possível, dos princípios constitucionais, invocando sua aplicação pelos órgãos julgadores.

Também o legislador quer que os órgãos dos Tribunais primem para a segurança e a estabilidade das decisões, visando à pacificação social e a não proliferação e propagação de demandas.

O objeto do novo código será, cada vez mais, a uniformização de jurisprudências, a fim de se evitar decisões conflitantes, buscando compelir um mesmo Tribunal a ter coesão em seus julgados, de modo a facilitar a interpretação das normas pelos jurisdicionados, evitando-se a potencialização de demandas.

Quer o legislador instrumentalizar os Tribunais do incidente de demandas repetitivas, a fim de se evitar a insegurança jurídica das decisões e prevenir a propagação de demandas, sobre a mesma questão de direito, que podem ter a mesma solução.

Por fim, o legislador quer que o espírito do novo código seja de conciliação, alcançando-se o máximo de solução dos conflitos por esse modo, trazendo a tão sonhada pacificação social.

#### REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Volume I. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2003.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**. 1ª edição. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume I. 35ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005.